

Protocolo 634/2022

De: #15999

Para: PROT - Protocolo

Data: 19/01/2022 às 15:23:54

Setores (CC):

PROT

Setores envolvidos:

PROT

APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

De maneira tempestiva apresentamos nossas razões recursais que seguem.

0187

Anexos:

Recurso_KV.pdf



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

Ref.: Recurso Administrativo

**TOMADA DE PREÇOS N.º14/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 146/2021**

KIMURA & VILHALBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no Procedimento licitatório acima mencionado, vem por intermédio de seu representante legal apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, com as razões que sintetizadas seguem.

PRELIMINAR: Empresa inabilitada no certame por não atender ao item 20 do presente edital, no que diz respeito a visita técnica.

1. - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE.

- 1.1 Empresa **RECORRENTE** inabilitada por suposto não cumprimento do item 20 do edital em tela.
- 1.2 Não merece prosperar tal inabilitação, pois considerando o rol taxativo de documentos do item 8 (habilitação) do edital, que evidencia e relaciona os elementos fundamentais integrantes do envelope n.º 1, não consagram a inserção do atestado de visita técnica bem como sua renúncia no que se aplicar.
- 1.3 Assim, tal exigência não merece prosperar por 2 aspectos. Inicialmente não consta no rol de documentos dispostos no envelope 1. E também não tem uma forma específica e objetiva de apresentação para tal documento.

- 1.4 Em nenhum elemento do termo de convocação, especifica em qual envelope ou momento da sessão tal declaração deve ser inserida ou comprovada, bem como, nada impede que seja juntada na sessão de abertura de propostas, tal qual acontece com o termo de renúncia para interposição de recursos, que também não tem forma de definida para apresentação. E neste caso, conforme extraído em ata, sugere que o documento possa ser substituído por renúncia à visita técnica.
- 1.5 Assim, visando maior competitividade e com comprovada falta de amparo legal para a inabilitação, deve-se observar o disposto no ACÓRDÃO 1211/2021 TCU - Plenário, que restou sumariizado o seguinte entendimento:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

- 1.6 Confere salientar ou indagar sob qual argumento ou base legal indicativa, que comprova que tal documento deveria estar inserido no envelope de habilitação, que ensejaria sua obrigatoriedade naquele momento da sessão? A ata faz referência ao item 20 do edital, contudo não se dispõe sua forma de apresentação. Certo e objetivo, que um requisito básico de um edital é sua clareza, não permitindo ou dando espaço para interpretações diversas. Com isso buscamos instruir e dar forma ao princípio da motivação, que rege os atos administrativos. Isto é, qual a motivação formal que levou à decisão de inabilitação por não apresentação da declaração no momento da abertura do envelope de habilitação e na forma da apresentação pretendida.
- 1.7 Ademais, analisando o disposto no famigerado item 20 temos:

20.1. A visita técnica deverá ser agendada, no horário e dia que lhe for melhor, pelo telefone (45) 3264-8697 com Engº Kaio Cesar Ramos Maciel no horário das 08h00min às 11h30min e 13h30min às 17h00min ou apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos serviços, conforme modelo **Anexo X**.

1.8 Tem-se que em uma leitura prévia, que não se especifica que tal visita é obrigatória ou opcional, até mesmo levando a crer que a mesma é obrigatória por força do uso “DEVERÁ”. Diferente do disposto na Ata que CRAVOU, sendo a visita facultativa, quando tal assertiva está inserida apenas subjetivamente no modelo do atestado de visita (anexo XI do edital), quando deveria fazer parte das regras gerais do presente edital, de maneira clara e objetiva. Tal disposto não se coaduna com o descrito no item 20, que dá uma impressão de obrigatoriedade de visita técnica sem definir forma de apresentação, quando do anexo XI tem-se uma breve observação trazendo a mesma ser facultativa.

1.9 Com isso, nota-se uma falta de clareza explícita do referido edital, bem como em respeito aos princípios de vinculação ao edital não temos de maneira clara a forma de apresentação da declaração de visita técnica. De maneira mais objetiva, não existe no edital regra que desclassificaria a empresa por eventual falta de declaração, quando se é possível prestar a declaração a qualquer tempo.

2. - DO AMPARO LEGAL PARA A RECORRENTE.

2.1 Didaticamente será combatido o argumento que causou a inabilitação, concentrando-se no evento narrado no item 20, o qual versa sobre a suposta obrigatoriedade da declaração de visita técnica, mirando o entendimento equivocado da comissão, de que tal documento deveria fazer parte do envelope 1 - de Habilitação.

Muito embora a comissão de Licitação tenha inabilitado a empresa Recorrente, cumpre salientar que independente da empresa ter anexado ou não a declaração apontada,

este fato não muda a realidade de que a empresa cumpre plenamente os requisitos da declaração com a sua simples manifestação de vontade, por não existir expresso no edital momento formal para tal assertiva.

Noutras palavras, o fato de a empresa não ter apresentando o documento descrito no anexo não diz respeito ao cumprimento real da obrigação em si, mas apenas a formalização do ato, porém tal vício formal é facilmente sanado com a apresentação posterior do documento, sem cometer ilegalidade o agente público, por não existir forma expressa para apresentação da declaração.

De mais a mais, o almejado em uma compra pública é o resultado e não sua burocracia. Tal entendimento está consolidado no Acórdão nº 1211/2021 do TCU, que não dá razão à conduta da comissão de licitação. Devendo buscar assim uma visão moderna que atende os anseios da administração pública consagrado em seu princípio da eficiência.

Eis trechos do R. Acórdão:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pre-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A comissão, durante as fases de julgamento das propostas/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista

no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão.**

O relator asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Contudo tal documento “ausente” não faz parte do rol taxativo de documentos exigidos pela lei 8.666/93, tampouco do rol de documentos exigido no item 8 do presente edital.

Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela comissão”.

Assim, quando da participação da empresa na referida licitação, a mesma observou as obrigações e manifestou concordância com os termos expressos.

Em alinhamento com esse entendimento, dispõe o Acórdão que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Desse modo, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela comissão”.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e

igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Diante do exposto, a conduta adotada no processo não foi a mais eficiente, considerando que de acordo com o disposto no edital, tal declaração não faz parte do rol de documentos de habilitação. Nota-se falta de clareza no presente edital, quando não relaciona este documento como parte integrante de nenhuma fase do processo de licitação.

A empresa quando assume a proposta, implicitamente declara conhecimento e aceitação dos normas dispostas, ainda mais no que diz respeito à visita técnica. Este é o fato, esta é a verdade no mundo real.

Nobre Julgador, a empresa Recorrente cumpriu o estabelecido em edital com folga, pois apresentou todos os documentos relacionados no item 8 do edital. Demonstrando assim, não só atendimento ao edital, bem como plena capacidade técnica operacional. Não podendo ser penalizada com sua inabilitação por força da não apresentação de um documento complementar e que não foi relacionado no envelope de habilitação como obrigatório.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tempestivamente, por fins de justiça, requer seja:

a) recebido o presente recurso administrativo;

- b) no mérito, requer seja julgado totalmente procedente, reconhecendo a inexibilidade específica do documento que resultou a inabilitação, no momento que foi exigido.
- c) que tal declaração, por força de sua excepcionalidade seja aceita na abertura da sessão de julgamento de propostas.
- d) seja habilitada na presente licitação, sendo convocada à sessão de abertura de propostas;
- e) Igualmente, lastreada nas razões recursais, pugna a Recorrente para que Comissão de Licitação mantenha sua decisão integralmente e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos

Pede e espera deferimento do recurso manejado.



ALEXANDRE TOSHIO KIMURA

CPF Nº 087.325.929-73



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

0195



Código para verificação: 8734-8D81-D92C-24D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KIMURA & VILHALBA LTDA (CNPJ 32.110.889/0001-56) VIA PORTADOR ALEXANDRE TOSHIO
KIMURA (CPF 087.XXX.XXX-73) em 19/01/2022 15:25:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/8734-8D81-D92C-24D9>